

Sobre a ‘indústria de precatórios’

Chamou-me a atenção a declaração do ministro Paulo Guedes, divulgada nos sites de notícia brasileiros, [de que a "indústria de precatórios" irá destruir o Brasil](#). Referia-se ele ao fato de que a estimativa de ançava, no ano de 2012, a expressiva cifra de R\$ 52 bilhões.



Luís Inácio Adams
Advogado

Os precatórios são ordens de pagamento emitidas pelo Poder Judiciário em

face do poder público conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal (CF). Até 1º de julho de cada ano, o Poder Judiciário emite essa ordem que é centralizada por cada tribunal e enviada ao respectivo ente da federação para inclusão na proposta orçamentária a ser encaminhada em agosto ao Poder Legislativo.

O sistema de pagamento de ordens judiciais brasileiro é extremamente moroso, custoso e complexo. Já foi objeto de inúmeras alterações constitucionais promovidas pelo Congresso Nacional e impugnações no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Originalmente incorporado no artigo 100 da Constituição e no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o sistema do precatório foi objeto de ajuste na Emenda Constitucional (EC) 30 (introduziu o artigo 78 do ADCT); na EC 37 (introduziu os artigos 86 e 87 do ADCT); na EC 62 (alterou o artigo 100 da CF e introduziu o artigo 97 do ADCT); na EC 94 (alterou o artigo 100 da CF e introduziu o artigo 101 do ADCT); e na EC 99 (alterou o artigo 101 do ADCT). Considerando a declaração do ministro Paulo Guedes, não serão essas as últimas alterações constitucionais que veremos acontecer



Na verdade, se examinarmos o crescimento da despesa de precatório em comparação com o crescimento do estoque da dívida ativa da União, verificamos que a distorção, se houver, não ocorre em apenas um dos lados da moeda. [A dívida ativa da União cresceu de R\\$ 2,196 trilhões, em 2019, para R\\$ 2,436 trilhões, em 2020](#), o que representa o acréscimo, em apenas um ano, de R\$ 240 bilhões (quase cinco vezes o valor previsto para pagamento em precatórios). Considerando que a Selic tem sido mantida pelo Banco Central em um percentual anual baixo, o crescimento do estoque da dívida ativa deve-se basicamente a novos valores inscritos.

No caso, a dívida ativa da União é anabolizada por um sistema sancionador capaz de duplicar e muitas vezes triplicar o valor devido pelo contribuinte, em violação ao princípio da capacidade contributiva e da proibição de confisco, [como já decidiu o Supremo Tribunal em outras oportunidades](#) (ARE-AgR 938538, relator ministro Luiz Roberto Barroso).

Mas o que gera a existência de valores tão expressivos nos precatórios?

Primeiramente, ao meu ver, a incapacidade de resolução administrativa do Estado. Apesar dos esforços da AGU e da PGFN em implementar os modelos de transação judicial e extrajudicial, o fato é que a Administração Pública, em geral, é extremante hermética aos pleitos e necessidades dos cidadãos e das empresas. Dos contratos públicos à concessão de benefícios individuais, a Administração Pública é resistente ao reconhecimento de direitos e, muitas vezes em face dos valores envolvidos, arrisca-se a interpretações jurídicas que apostam na ausência de jurisprudências estáveis do Poder Judiciário. Isso é agravado por um sistema de controle e correção altamente punitivo e com um olhar distante dos problemas enfrentados pelo administrador público e, especialmente, pelos cidadãos e empresas que necessitam da providência do Estado. Tudo isto leva à um sistema burocrático que vê no Judiciário uma escapatória ao risco da decisão e um substituto conveniente aos desafios de administrar.

Os valores são então potencializados por um sistema judicial que, além de moroso, é colocado na condição de substituto da atividade de administração e forçado a ser um parceiro do Estado. Pautas econômicas; grave lesão à administração pública; riscos fiscais e outras agendas são recorrentemente incorporadas no dia a dia do juiz, tornando-o não um realizador da justiça e aplicador equânime da lei, mas um campeão das pautas de salvação de um sistema ineficiente e estruturalmente patológico.

Os altos valores em precatório, bem como aqueles em cobrança na dívida ativa da União são representações gráficas e pontuais dessa patologia estatal que, incapaz de resolver no agora os problemas que lhe são trazidos, vê a transferência dos mesmos no tempo (adia-se o problema) e no espaço (resolva no Judiciário) como uma forma de administrar. Para essa solução todas as teses são possíveis e aceitáveis e o Poder Judiciário, assoberbado pelo volume de processos e pressionado pelas constantes demandas fiscais, acaba muitas vezes por aceitar essa realidade.



Portanto, talvez o precatório seja de fato um problema, na medida em que é mais um instrumento a transferir para o futuro o que deveria ser resolvido hoje. A constante incapacidade do Estado de cumprir o princípio constitucional da eficiência, particularmente no que se refere à duração razoável do processo, faz com que o tempo produza constantes distorções nos resultados que, ao final de muitos anos ou décadas, são alcançados (afinal tudo deve ter um fim). Tal constatação não serve para justificar a inconformidade declarada pelo ministro da Economia com a "indústria de precatórios", mas apenas reforçar a patologia que está presente no nosso sistema estatal.

Date Created

14/12/2020